



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 755

PROJETO DE LEI Nº 13.880

PROCESSO Nº 108

De autoria do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, o presente projeto de lei autoriza disponibilização de aparelhos auditivos aos alunos regularmente matriculados na rede municipal de ensino.

Justificativa às fls. 03/04.

É o relatório.

PARECER:

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, afigura-se eivada de vício de ilegalidade e inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE E DA INCONSTITUCIONALIDADE:

Conforme extrai-se da propositura, o presente projeto de lei objetiva a doação de aparelhos auditivos aos alunos matriculados na rede pública municipal de ensino, dos quais têm baixa renda e apresentem laudo médico, atestando a deficiência auditiva. Ainda, estabelece atribuições aos órgãos do Poder Executivo, com invasão na seara privativa do Alcaide (gestão administrativa).

A proposição em exame reveste-se da condição de ilegalidade no que concerne à competência, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, na medida em que dispõe sobre organização administrativa, como também sobre atribuições dos órgãos da administração pública municipal, conforme consta no art. 46, inc. IV e V, da Lei Orgânica de Jundiaí, a saber:





Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

Cumprе recordar, nesse passo, o ensinamento de Hely

Lopes Meirelles¹:

“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”. (MEIRELES, 2006, p.708 e 712).

Cabe salientar que, a propositura feita pelo nobre Vereador é também inconstitucional ao violar o princípio da separação dos Poderes em consonância com os dispositivos art. 2.º da Constituição Federal, art. 5.º da Constituição Estadual e art. 4.º da Lei Orgânica de Jundiaí, na medida que avança sobre a organização administrativa.

Nessa esteira, é vasta e pacífica a jurisprudência do E. TJSP, na declaração de inconstitucionalidade de leis nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 4.530, DE 10 De Março De 2022, Do Município de Mirassol/Sp, Que 'Autoriza A Criação na Rede Municipal de Saúde A Farmácia 24 Horas e Dá Outras Providências' – Iniciativa oriunda do Poder Legislativo local – Inviabilidade – Tese Fixada Em Repercussão Geral No Âmbito Do C. STF – Tema No 917 – Are 878.911/Rj – Lei Que Disciplina Tema Relacionado à Reserva Da Administração, estabelecendo obrigações ao Executivo local em matéria de saúde pública – Natureza 'Autorizativa' da norma que não impede o reconhecimento de nulidade – Violação à separação dos poderes – Ofensa aos artigos 5º, 24, §2º, item 2, 47, Incisos II, XIV e XIX, alínea 'a', e 144, da Constituição Bandeirante – Precedentes – Ação Procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2074580-98.2022.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial;





Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/09/2022; Data de Registro: 23/09/2022)

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Município de Valinhos – Lei nº 6.064, de 23 de fevereiro de 2021, que cria auxílio-aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica – Ato normativo de origem parlamentar que dispõe sobre atividade típica de organização e execução de políticas públicas, inserida no poder discricionário da Administração, privativa, portanto, do Chefe do Poder Executivo – Inobservância do princípio da reserva de administração e da separação dos poderes (arts. 5º; 24, § 2º, item 2; e 47, incisos II, XIV e XIX, "a", da Constituição Estadual) – Procedência da ação.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade [2113555-29.2021.8.26.0000](#); Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo -N/A; Data do Julgamento: 03/08/2022; Data de Registro: 05/08/2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n.º 2.063, de 01 de setembro de 2021, do Município de Joanópolis, que "dispõe sobre a autorização do fornecimento gratuito de fraldas descartáveis para pessoas com deficiência e idosos" – Lei 'autorizativa' que, em verdade, contém determinação – Gestão de políticas públicas – Iniciativa parlamentar – Inadmissibilidade – Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo – Vício de iniciativa – Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes – Violação aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição do Estado. Pedido procedente. (destacamos)

(ADI [2212052-78.2021.8.26.0000](#); Relator: Ricardo Anafe; Órgão Especial; Data do Julgamento: 11/05/2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.849, de 29 de novembro de 2021, que autoriza o Executivo a instituir o Sistema de Identificação Digital em Árvores (QR Code) em praças municipais, horto municipal e escolas municipais. Alegação de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Reconhecimento. Lei impugnada, de autoria parlamentar, que impõe ao Poder Executivo a obrigação de criar um Sistema de Identificação Digital em Árvores, com armazenamento de informações sobre "idade, nome científico, se é frutífera, país de origem", com posterior disponibilização desses dados mediante uso de QR Code a ser impresso em uma placa, e que será acessível pelos usuários mediante uso de aplicativo próprio, a ser desenvolvido pela Administração. Clara interferência em na área de gestão. Ação julgada procedente.





(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2295705-75.2021.8.26.0000;
Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial;
Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento:
18/05/2022; Data de Registro: 26/05/2022)

Em suma, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional, posto que, conforme já dito, trata de matéria cuja competência é do Chefe do Executivo, contendo, assim, vício de iniciativa, malferindo o princípio da separação dos Poderes.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, sugerimos a oitiva da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência; e da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput” da L.O.J.).

Jundiaí, 10 de janeiro de 2023.

Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

João Paulo Marques D. de Castro
Procurador Jurídico

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Mariana Coelho do Amaral
Estagiária de Direito

Vinícius Augusto M. N. Soares
Estagiário de Direito

